CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 111/2026

"Dispõe sobre a proteção dos cães e gatos comunitários no Município de Mogi Mirim, assegura sua permanência em repartições públicas municipais e revoga a Lei nº 6.435, de 3 de maio de 2022".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, Estado de São Paulo,

APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção aos cães e gatos comunitários no Município de Mogi Mirim, com respeito ao bem-estar animal, à saúde pública, à segurança e à continuidade dos serviços públicos.

Art. 2º Considera-se comunitário o cão ou gato que, sem tutor individual exclusivo identificado, mantenha vínculo habitual de dependência e cuidado com pessoas da comunidade em que vive.

§ 1º Incluem-se nessa definição os cães e gatos que habitam dependências de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta e recebem cuidados habituais de servidores, trabalhadores, usuários ou outros voluntários.

§ 2º O vínculo comunitário poderá ser comprovado por fotografias, registros de atendimento veterinário, declarações dos cuidadores ou outros meios idôneos, independentemente de autorização da chefia ou de cadastro prévio.

§ 3º A presença ocasional do animal no local, isoladamente, não caracteriza vínculo comunitário.

Art. 3º É assegurada a permanência do animal comunitário no local com o qual mantenha vínculo, inclusive nas repartições públicas municipais, observadas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º É assegurada a oferta de água, alimento e cuidados, bem como a manutenção de abrigo adequado, em pontos compatíveis com a higiene, a acessibilidade, a segurança e a destinação do espaço.

§ 2º Poderá ser delimitada a circulação do animal e ajustada a localização dos pontos de cuidado no próprio imóvel, mediante justificativa relacionada às condições do local, preservados o bem-estar animal e a continuidade da assistência.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2216/2026 - 29/10/2026 - 16:23 - AYH4-JV1B-544Y-25RC

§ 3º A proteção prevista neste artigo não autoriza acesso a ambientes sujeitos a restrições sanitárias ou de segurança previstas nas normas aplicáveis, nem o abandono ou a introdução deliberada de animais nas repartições públicas.

Art. 4º É vedado expulsar, abandonar ou remover arbitrariamente o animal comunitário, bem como destruir ou retirar seus recipientes e abrigos com a finalidade de impedir os cuidados ou forçar seu afastamento.

Parágrafo único. A mudança de gestão ou chefia, a mera discordância com a presença do animal ou a ausência de cadastro, isoladamente, não justificam sua retirada nem a interrupção dos cuidados.

Art. 5º A retirada administrativa do animal comunitário dependerá de justificativa escrita e individualizada e somente será admitida para:

I – atendimento veterinário, esterilização, vacinação ou outra medida necessária à sua saúde e proteção;

II – prevenção ou controle de risco concreto à saúde ou à segurança das pessoas, de outros animais ou do próprio animal;

III – execução de obra, interdição ou outra situação que torne comprovadamente inviável sua permanência segura ou o funcionamento regular do serviço;

IV – adoção responsável ou restituição a tutor legitimamente identificado.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III, a justificativa deverá estar apoiada em avaliação técnica pertinente ao motivo alegado e demonstrar a insuficiência das medidas de adequação no próprio local.

§ 2º A retirada definitiva exigirá a demonstração de que a permanência ou o retorno são inviáveis, ressalvadas a adoção responsável e a restituição ao tutor.

§ 3º A retirada para cuidados de saúde será temporária, com retorno após a liberação veterinária, salvo impedimento fundamentado nos termos deste artigo ou adoção responsável.

§ 4º Em caso de risco iminente, poderão ser adotadas imediatamente as medidas indispensáveis, com registro da situação e formalização da justificativa tão logo cesse o impedimento decorrente da urgência.

Art. 6º Os cuidadores conhecidos serão previamente informados sobre os motivos e o destino da retirada e terão oportunidade de apresentar alternativas, ressalvada a urgência prevista no § 4º do art. 5º, quando a comunicação ocorrerá tão logo possível.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2216/2026 - 29/10/2026 - 16:23 - AYH4-JV1B-544Y-25RC

§ 1º Toda transferência assegurará transporte seguro, destino identificado e condições adequadas de acolhimento e continuidade dos cuidados, vedada a soltura em local estranho à comunidade de origem.

§ 2º A realocação preservará, sempre que viável, a proximidade com a comunidade e os vínculos com os cuidadores, observadas as necessidades do animal.

Art. 7º O cuidado comunitário será voluntário e incluirá o zelo pela higiene dos pontos de alimentação e abrigo e a colaboração com as medidas de saúde e controle reprodutivo previstas na legislação.

§ 1º A colaboração dos cuidadores não afasta nem transfere a eles, com exclusividade, os deveres constitucionais e legais do Município de proteção da fauna, prevenção dos maus-tratos e atuação diante do abandono e de situações de risco.

§ 2º A execução das ações municipais de proteção, assistência e manejo humanitário dos animais observará as competências e os instrumentos previstos na legislação vigente, cabendo ao Poder Executivo definir os meios de sua realização.

Art. 8º As garantias desta Lei aplicam-se aos animais comunitários já existentes nas repartições públicas municipais na data de sua publicação, preservados os reconhecimentos e registros anteriores compatíveis com esta Lei.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 6.435, de 3 de maio de 2022.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Rótolli", em 29 de outubro de 2026.

VEREADOR MANOEL EDUARDO P. DA CRUZ PALOMINO

Partido Social Democrático

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2216/2026 - 29/10/2026 - 16:23 - AYH4-JV1B-544Y-25RC

JUSTIFICATIVA

Este projeto amplia a proteção municipal aos animais comunitários para alcançar expressamente **cães e gatos** e enfrentar uma situação que exige uma resposta desta Câmara: animais que vivem há anos em repartições públicas, recebem cuidados dos servidores e passam a ter sua permanência ameaçada por decisões administrativas sem critérios claros.

O vínculo desses animais com o local e com as pessoas que os cuidam precisa ser respeitado. Uma mudança de secretário ou de chefia não pode apagar anos de convivência nem servir, por si só, de justificativa para retirar um animal e deixar incerto o seu destino. Quem presta cuidados voluntários merece respaldo, e o Município precisa agir com responsabilidade.

A proposta assegura a permanência como regra e estabelece condições verificáveis para a retirada. Havendo risco concreto, necessidade de tratamento ou incompatibilidade efetiva com o serviço, a Administração poderá agir. Deverá, porém, explicar a razão, avaliar alternativas e garantir destino seguro. Nas urgências, a proteção imediata das pessoas e dos animais está expressamente preservada.

A lei também resguarda a higiene, a acessibilidade e os ambientes sujeitos a restrições sanitárias ou de segurança. Não exige circulação irrestrita pelo prédio. Permite organizar os pontos de cuidado e delimitar áreas, evitando que uma dificuldade passível de solução se transforme em motivo para expulsão.

O fundamento constitucional está nos arts. 23, VI e VII, 30, I e II, e 225, § 1º, VII, da Constituição Federal. A proteção da fauna e a prevenção da crueldade constituem deveres do Poder Público e da coletividade. O art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 12.916/2008 também reconhece a devolução do animal comunitário à comunidade de origem após esterilização e registro.

Na ADI nº 4.959, julgada em outubro de 2024, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade de lei de iniciativa parlamentar sobre proteção de cães e gatos abandonados. O Tribunal destacou que encargos decorrentes dos deveres constitucionais de proteção ambiental e da saúde pública não se confundem, por si sós, com interferência na estrutura administrativa ou no regime dos servidores.

Em março de 2026, no ARE nº 1.586.753 AgR/SP, a Segunda Turma do STF manteve decisão relativa ao Município de Catanduva sobre medidas adequadas de acolhimento de animais abandonados. O caso evidencia que a omissão ou grave deficiência da atuação pública pode justificar intervenção judicial. Não se trata de determinação geral para recolher indiscriminadamente todos os animais de rua, mas de reafirmação da exigibilidade dos deveres de proteção diante das circunstâncias comprovadas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2216/2026 - 29/10/2026 - 16:23 - AYH4-JV1B-544Y-25RC

Por isso, o projeto deixa claro que o trabalho dos cuidadores não exonera o Município de suas responsabilidades. A solidariedade dos servidores e da comunidade não pode ser usada como justificativa para a omissão pública nem para lhes transferir, integralmente, os encargos da proteção animal.

A redação observa a orientação do Tema 917 do STF: não cria cargos, órgãos, fundos ou benefícios funcionais, não determina contratações ou obras e não distribui novas atribuições entre secretarias. Estabelece garantias materiais de proteção e limites à retirada arbitrária, preservando ao Executivo a definição dos meios de execução das ações municipais.

A substituição da Lei nº 6.435/2022 por uma disciplina que inclua cães e gatos busca dar clareza à proteção e segurança à sua aplicação. Os animais que já vivem nas repartições estão expressamente abrangidos, sem depender de nova autorização da chefia.

O que se exige é uma conduta pública responsável: cuidar, justificar as decisões e impedir que um animal já protegido por uma comunidade seja novamente lançado ao abandono. Peço o apoio dos demais vereadores à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões "Vereador Santo Rótolli", em 29 de outubro de 2026.

VEREADOR MANOEL EDUARDO P. DA CRUZ PALOMINO

PSD 55 Partido Social Democrático

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2216/2026 - 29/10/2026 - 16:23 - AYH4-JV1B-544Y-25RC

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=AYH4JV1B544Y25RC, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: AYH4-JV1B-544Y-25RC



MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO
Vereador
Assinado em 29/10/2026, às 16:23:37

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2216/2026 - 29/10/2026 - 16:23 - AYH4-JV1B-544Y-25RC